EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE LOUVEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos sob nº. 1000676-27.2020.8.26.0681

PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), devidamente qualificada, por seus procuradores subscritos, nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em trâmite perante essa C. Vara e r. Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Na data de 21/01/2021, a Recuperanda apresentou aos presentes autos, tempestivamente, seu Plano de Recuperação Judicial (PRJ).

No entanto, em razão das alterações trazidas pela Lei 14.112 de 2020, bem como a partir de uma melhor apuração de seu potencial de geração de receita, a Recuperanda apresenta aos autos, a partir da presente, o "*Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial*" em anexo (**Doc. 01**), devidamente acompanhado do respectivo Laudo Financeiro (**Doc. 02**) e do Fluxo Contábil de Pagamentos (**Doc. 03**).

Por fim, requer sejam os credores e a Ilma. Administradora Judicial regularmente intimados, pugnando pela regular continuidade do feito.

Assim, requer sejam todas as futuras intimações e publicações oriundas do presente feito expedidas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C0C.

advogado já constituído nos autos, **Dr. GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, inscrito na OAB/SP sob nº 275.477**, **sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que pede deferimento.

Campinas, 01 de julho de 2021.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA **LEONARDO LOUREIRO BASSO**

OAB/SP 275.477 **OAB/SP 425.820**

LIGIA GILBERTI LOPES

OAB/SP 450.481

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C0C.

Modificativo ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Processo de Recuperação Judicial n. **1000676-27.2020.8.26.0681**, em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Louveira – Estado de São Paulo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

PREÂMBULO

O Plano de Recuperação Judicial é apresentado obedecendo ao cumprimento do quanto disposto no artigo 53 da Lei de Recuperação e Falência, Lei n. 11.101/05, perante o juízo em que se processa a recuperação judicial, pela empresa individual de responsabilidade limitada sob a denominação:

• **PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.658.384/0001-49, com sede na Estrada Das Rainhas, nº 47, na cidade de Louveira, Estado de São Paulo, CEP 13290-000.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado originalmente foi elaborado e apresentado em 21 de janeiro de 2021, e, por conta da vigência das modificações trazidas pela Lei 14.112, será modificado a partir do presente documento, doravante denominado "Modificativo" ou "Novo Plano".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Art. 47, Lei n. 11.101/2005

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

Sumário

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO 5

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS 8

2.1. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 8

2.2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE 10

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA PERFILIX. 17

3.1. MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 17

4. DA REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS (Art. 53, I da LRE) 20

4.1. PREMISSAS BÁSICAS 20

4.2. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS 25

4.3. MEDIDAS FINANCEIRAS 27

5. DO PAGAMENTO AOS CREDORES 28

5.1. CREDORES TRABALHISTAS 28

5.2. CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE 30

Primeiramente, expõe-se que a forma de pagamento para os CREDORES com GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE será idêntico, motivo pelo qual, tratar-se-á do pagamento destes credores em uma única cláusula. 30

5.3. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES 37

6. PLANOS ALTERNATIVOS 38

6.1. ARRENDAMENTO E TRESPASSE 38

7. CONCLUSÃO 40

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

1. DEFINIÇÕES TERMINOLÓGICAS E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que descritos neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos, conforme é apresentado a seguir:

- "**PERFILIX**" - PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS – EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL);

- "**ADMINISTRADORA JUDICIAL**" ou "**EXCELIA**" – Conforme despacho exarado pelo Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial e Falência), foi nomeada a sociedade empresária EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.946.871/0001-1, com sede na Praça General Gentil Falcão, 108 - 5° andar Cidade Monções - São Paulo – SP – 04571-150;

- "**APROVAÇÃO DO PLANO**" – Significa a aprovação do presente Plano na Assembleia de Credores na data estipulada ou mediante a apresentação de Termo de Adesão subscrito pelos Credores no quórum exigido pela Lei;

- "**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**" ou sigla "**AGC**" – Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionados no art. 41;

- "**PLANO ORIGINÁRIO**" – Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado aos presentes autos, em 21/01/2021;

- "**CRÉDITOS CONCURSAIS**" – Significa os créditos detidos pelos Credores sujeitos ao presente processo de Recuperação Judicial, os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste Plano;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

- "**CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**" – Significam os créditos de credores que se enquadram nas definições do art. 67 e art. 84 da Lei de Recuperação de Empresas, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação;

- "**CREDORES**" – Abrange todos os credores concursais sujeitos, independentemente de sua Classe (I, II, III, IV);

- "**CRÉDITOS SUJEITOS" E "CRÉDITOS NÃO SUJEITOS**" – Conforme o art. 49 da Lei 11.101/05 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ficam excluídos, portanto, "não sujeitos", os créditos extraconcursais, créditos fiscais e aqueles descritos no art. 49 §§ 3° e 4°;

- "**CREDORES DA CLASSE I**" – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art. 41 da LRE) derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

- "**CREDORES DA CLASSE II**" – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRE) com garantia real;

- "**CREDORES DA CLASSE III**" – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRE) quirografário, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados;

- "**CREDORES DA CLASSE IV**" – Significam titulares de créditos (definidos no Capítulo II, Seção IV, Art.41 da LRE, incluído pela Lei Complementar n°147, de 2014) enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte;

- "**HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PLANO**" – Diz respeito à decisão judicial proferida pelo Juízo que concede a Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da LRE, homologando os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em AGC;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

- "**JUÍZO DA RECUPERAÇÃO**" – Refere-se ao D. Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Louveira, no Estado de São Paulo;

- "**LRE**" – Sigla da Lei de Recuperação de Empresas (Lei n. 11.101/05);

- "**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", "**PLANO**" ou a sigla "**PRJ**" – o presente documento, elaborado e apresentado em conformidade ao conteúdo do art. 53 da LRE;

- "**QUADRO GERAL DE CREDORES**" ou a sigla "**QGC**" – significa a relação de credores consolidado e homologado conforme o art. 18 da LRE;

- "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**" ou a sigla "**RJ**" – Processo de Recuperação Judicial n° **1000676-27.2020.8.26.0681**, em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Louveira – Estado de São Paulo.

- "**TERMO DE ADESÃO**" – Instrumento por meio do qual o(s) Credor(es) podem manifestar, formalmente e com validade equiparada à de voto em AGC, sua concordância com as disposições submetidas à sua aprovação por meio do processo de Recuperação Judicial;

- "**AI**" – Significa Ativo Imobilizado, que é formado pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa, caracterizado por apresentar-se na forma tangível (edifícios, máquinas etc.). O imobilizado abrange, também, os custos das benfeitorias realizadas em bens locados ou arrendados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente documento tem como principais objetivos:

- **Preservação da Atividade Econômica e Social**. Demonstrar e garantir a sobrevivência da **PERFILIX** como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.

- **Causas da Crise**. Explanar e compreender as origens concretas da crise econômica e financeira que atinge a **PERFILIX** e que a levaram a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.

- **Interesse dos Credores**. Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.

- **Reversão da Crise Econômica e Financeira**. Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pela **PERFILIX**, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.

- **Reestruturação Operacional**. Demonstrar os meios a serem utilizados para reorganização das atividades operacionais com objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, através da execução do Plano de Melhorias Operacionais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

- **Viabilidade da PERFILIX**. Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização da **PERFILIX**.

- **Necessidade de Capital de Giro**. Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

A Lei n. 11.101/2005, por meio do art. 47, positiva e estabelece a essência da recuperação judicial de empresas, ou seja, visa à manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Assim, nos termos do art. 53 da referida Lei, bem como materializado o espírito do artigo 47 do mesmo diploma legal, a **PERFILIX** vem, por meio do presente instrumento, apresentar seu **MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** originalmente apresentado nos autos em 21 de janeiro de 2021.

Para elaboração do Plano de Recuperação, a administração da **PERFILIX**, com extrema vontade e empenho para atingir seus objetivos, contratou assessoria jurídica e consultoria financeira, com ênfase ao **Escritório de Advocacia Bismarchi, Pires e Peccinin Sociedade de Advogados**, contando também com a prestação de serviços e com o apoio dos colaboradores da empresa.

Sendo assim, apresenta-se o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, elaborado com estrita observância do espírito norteador da Lei de Recuperação de Empresas, visando buscar um direcionamento e ponto comum entre a relevante função social da **PERFILIX** e os interesses dos seus credores, convergindo desta forma no espírito principal da Lei, já considerando a vigência dos novos institutos e dispositivos trazidos pela Lei 14.112 de 2020.

O **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é apresentado com todas as premissas aplicadas para a sua construção, incluindo a projeção de resultados e fluxo de caixa para os próximos exercícios, o que permite uma visualização clara e objetiva do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

desempenho econômico-financeiro durante a sua vigência, e consequentemente, sua viabilidade e capacidade de pagamento a seus credores.

2.2. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

Fundada em agosto de 2011 na cidade de Louveira, a empresa **PERFILIX** destacou-se na fabricação de forros e acessórios de PVC, laminados planos, tubulares de material plástico e embalagens de material plástico atendendo os mercados dos estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Em suma, a clientela da **PERFILIX** se distribui entre os seguintes segmentos:

(i) Depósitos de material de construção: 35%;
(ii) Distribuidoras: 50%;
(iii) Empresas de montagens de forros: 10%
(iv) Consumidor final: 5%;

Ao longo do exercício de suas atividades, a empresa sempre buscou inovar, desenvolver e aprimorar os produtos fabricados, sempre com o objetivo de comercializar produtos de excelência feitos e pensados a partir dos melhores materiais disponíveis no mercado, e visando, manter-se em regular cumprimento de suas obrigações assumidas nas searas cível, trabalhista e fiscal.

Atualmente, com aproximadamente 9 (nove) anos de atuação, a **PERFILIX** é referência no mercado de perfis e forros de PVC, e se posiciona com solidez entre as grandes empresas do setor na região em que atua e possuindo excelente "*goodwill*".

Por essas razões, salta aos olhos que a empresa exerce relevante papel social, chegando a empregar 38 (trinta e oito) funcionários, e possui posição mercadológica de destaque em todo o Brasil, considerando que sua atuação e representatividade não se limitam à região de Louveira, ostentando reflexos consideráveis em todo o mercado nacional. Isso porque, conforme estimativa dos produtores de matéria prima e fornecedores da empresa, a **PERFILIX** possui participação aproximada em 2,5% do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

mercado brasileiro de fabricação de forros de PVC, e denota status de maior produtora do Estado de São Paulo.

Assim, resta evidente que a empresa **PERFILIX** sempre se manteve em crescimento e se aperfeiçoando, especialmente através do empreendedorismo de seu fundador, sempre auxiliado por seu competente corpo de colaboradores.

Ocorre que, diante do cenário de crise e de insegurança econômico-financeira que instalou no país na última década, surtindo seus efeitos nos fornecedores e clientes da **PERFILIX**, a empresa vem encontrando dificuldades mercadológicas que a levou a inadimplir algumas de suas obrigações assumidas.

A referida situação de instabilidade econômica afetou as atividades da empresa de forma indireta e peculiar: o nível de faturamento não foi gravemente afetado durante os últimos anos, porém, os problemas financeiros da **PERFILIX** começaram a surgir em decorrência da inadimplência de seus clientes.

A esse respeito, mediante análise dos registros contábeis e controles internos da empresa, estima-se que, entre os anos de 2015 e 2019, a inadimplência acumulada em prejuízo da empresa chega, aproximadamente, a R$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais).

Nesse cenário, considerando que, para a fabricação dos bens, a empresa precisa adquirir insumos, investir em maquinário de produção e manter funcionários de fábrica, o inadimplemento de clientes na fase da comercialização dos produtos enseja, como consectário lógico, a descapitalização do caixa da **PERFILIX** para honrar com suas obrigações assumidas nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Ademais, além de dificultar o cumprimento das obrigações assumidas, a referida situação também inviabiliza e dificulta o prosseguimento em futuras negociações com fornecedores, uma vez que afeta sobremaneira o fluxo de caixa da empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Toda a situação acima narrada foi intensificada em função da contratação de serviços de consultoria financeira e administrativa, entre os anos de 2013 e 2017, prestados por profissional despreparado e desqualificado ao nicho de atuação.

Assim, não obstante os esforços de seus administradores, o capital de giro se comprometia a cada semana, a **PERFILIX** fatalmente se viu indiretamente atingida pela crise econômico-financeira que assolou o País.

Em virtude da aludida situação financeira, precisava-se desesperadamente de capital de giro, razão pela qual houve a contratação de empréstimos bancários. Ocorre que, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa da empresa fosse gravemente prejudicado e a medida surtisse efeitos reversos, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de pagamentos por bancos e lavratura de protestos.

A insuficiência de recursos para o exercício das atividades da empresa também ocasionou, como forma de sobrevivência da empresa, a ausência de recolhimento de tributos estaduais.

Conforme mencionado, o resultado desse desordenamento financeiro, cumulado com a atual crise e cenário financeiro pelo qual o Brasil atravessa, fez com que a empresa não mais conseguisse honrar com seus compromissos.

Desde os anos trinta até os dias de hoje, a economia brasileira passou por diversas crises e turbulências, que afetaram as atividades das empresas brasileiras. No período de 1989 a 1995, observa-se que as dificuldades econômicas afetaram os gigantes dos negócios, as empresas estatais e as organizações de pequeno porte. Todas elas tiveram de efetuar mudanças em seus negócios para sobreviverem e muitas delas tiveram de fechar as portas.

No caso da **PERFILIX**, de fato, houve a rápida expansão de seus negócios, contudo, diante da situação de grave crise, suas vendas foram drasticamente reduzidas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Fornos em PVC

enquanto o alto volume de negócios realizados demandou maior necessidade de um capital de giro que não ostentava.

A inadimplência de seus clientes, somada à desordem financeira e aumento das obrigações, fizeram com que a **PERFILIX** entrasse num processo de retrocesso econômico, comumente chamado de "efeito tesoura".

Isso porque, quando o grau de alavancagem econômica de uma empresa não é corretamente medido pelos responsáveis, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial. É o chamado "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

Na maioria das empresas as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação e circulação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será, por lógica, negativo.

Nesse cenário, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo.

Ora, caso o lucro de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos para injeção imediata de recursos.

Com efeito, a necessidade de Capital de Giro decorre do nível de atividade de uma empresa, uma vez que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas.

Nessa linha, o Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

nas mesmas proporções da necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é o que Michel Fleuriet denominou "efeito tesoura".

Esse "efeito tesoura" leva ao chamado "*Overtrading*", o que de fato ocorreu com a **PERFILIX**.

Pior, houve investimentos que acabaram por "imobilizar o capital de giro", ou seja, com a escassez de capital no mercado, os investimentos tiveram um efeito reverso, que foi a impossibilidade de atender a demanda de seus clientes em virtude da falta de gestão do ciclo de caixa da empresa.

Desse modo, não tendo os sócios condições técnicas para prever ou mesmo entender a ocorrência do "efeito tesoura" nas finanças, bem como considerando a insuficiência técnica decorrente do despreparo da antiga consultoria da empresa, a situação persistiu ao longo dos anos, com a "capitalização dos juros" que foram sendo repactuados como fonte de financiamento do capital de giro.

Portanto, mediante simples análise dos balanços e demonstrações de resultado dos últimos exercícios- DRE's da empresa, constata-se que as despesas financeiras são superiores a receita financeira, sendo assim factível enxergar o efeito tesoura a olho nu no presente caso, uma vez que não houve uma preparação efetiva para a gestação do caixa da **PERFILIX.**

Se, de um lado, os juros aumentam exponencialmente em virtude de sua capitalização (em progressão geométrica), de outro, certamente, a margem líquida das empresas não aumentaram com a mesma intensidade e velocidade, causando, assim, o efeito tesoura, "travando" o caixa.

Além da má captação de recursos financeiros no mercado, a **PERFILIX,** assim como todas as outras empresas do mesmo segmento no país, teve considerável queda em seu faturamento, o que ocasionou dificuldade em honrar com os compromissos assumidos perante as instituições financeiras e demais credores, fato que forçou a empresa a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

renegociar suas dívidas para obter novos empréstimos, entrando no que chamamos de "espiral da morte".

Aliado a isso, importante pontuar a falta de profissionalização da administração da empresa ao longo de seu exponencial crescimento.

O tema sobre empresas familiares constitui um importante objeto de estudo na área da administração de empresas, muito devido ao fato de o país ter uma alta concentração de organizações do tipo familiar.

Na maioria da Doutrina de Administração, entende-se por empresa **FAMILIAR** a que se enquadra nos seguintes aspectos básicos:

a) a propriedade ou o controle sobre a empresa de forma pessoal;

b) o poder que a família exerce sobre a empresa, normalmente pelo trabalho nela desempenhado por alguns membros da família;

c) a intenção de transferir a empresa a futuras gerações e a concretização disso na inclusão de membros dessa nova geração na própria empresa.

Propriedade, gestão e continuidade são elementos definidores da natureza familiar de uma empresa. Assim, enquanto alguns autores, como Landsberg, Perrow e Rogolsky (1988) e Barry (1989) consideram que uma empresa é familiar se pertencer a uma família, outros consideram que a propriedade não basta, mas sim a participação da família na gestão e controle, como Gallo e Sveen (1991), porém Barnes e Hershon (1976), Church (1996) e Donckels e Fröhlich (1991) consideram como característica fundamental para uma empresa ser familiar, possuir a intenção de transferir a empresa para futuras gerações.

Nesse sentido, Leach (LEACH, P. Family business. Londres: Stoy Hayward, 1994) aponta ser de vital importância para uma empresa familiar a profissionalização, que está estreitamente associada à mudança de estilo gerencial do proprietário, em razão das

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

necessidades de crescimento e como consequência do mercado de que a empresa faz parte. O autor afirma que a profissionalização tende a mudar o "método de gerenciamento instintivo" para uma "abordagem profissionalizada", baseada em planejamento e controle do crescimento por meio das técnicas da administração.

Prosseguindo, o aludido Autor ensina ainda que as principais dificuldades em profissionalizar a empresa são:

- Delegação de responsabilidades;
- Medo de perda do controle por parte da família;
- Falta de disponibilidade de vocação alternativa para o fundador;
- Lealdade da família aos empregados.

Além de tais fatores, durante o processo de elaboração do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e de estudo do caixa da empresa, notou-se que a empresa não ostentou uma gestão capaz de assumir práticas administrativas, com o escopo de se adotar procedimentos racionais de controles financeiros/contábeis, em substituição das formas patriarcais de administração. Com efeito, o rápido e desenfreado crescimento da **PERFILIX**, sem qualquer definição de ameaças e oportunidades relativas ao meio envolvente, a inexistência de metas e objetivos bem definidos para gerar melhores decisões estratégicas, a não implementação de políticas, procedimentos e tarefas, foram fatores que contribuíram de forma indelével para acarretar na atual situação de crise que a empresa enfrenta, situação drasticamente gravada pela contratação de anterior consultoria despreparada para o modelo de negócio.

Assim, não se vislumbrou outra solução senão ajuizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** como meio hábil para soerguer as atividades empresariais, cujo presente Plano possibilitará a reordenação do passivo, fazendo com que a **PERFILIX** retome sua estabilidade e, posteriormente, seu notório crescimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

econômico, cumprindo sua função social ao manter fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local e restabelecendo a ordem econômica.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA PERFILIX.

Assim, expostos os motivos da reversível crise econômica da **PERFILIX**, passa-se a mostrar a sua viabilidade, especialmente do ponto de vista mercadológico, para, depois, expor a estratégia de recuperação que terá por fim possibilitar a continuidade da empresa, mantendo assim, uma grandeza no que diz respeito a empregos diretos e indiretos, a fonte geradora de tributos, o equilíbrio da economia local, dentre outros aspectos que melhor serão analisados no momento oportuno.

3.1. MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **PERFILIX** terá o objetivo de reestruturar a empresa com a finalidade de gerar o necessário fluxo de caixa positivo para cumprir o plano de recuperação, por meio das seguintes premissas:

- Os interesses das partes envolvidas sejam tratados de forma justa, razoável e equilibrada;

- A **PERFILIX** gerirá suas operações de forma planejada e inteligente, permitindo equacionar suas dívidas passadas aos custos operacionais correntes, atingindo a finalidade precípua da Lei 11.101/05;

- Os problemas administrativos e comerciais da **PERFILIX** sejam suplantados, para que a empresa tenha capacidade de absorver a demanda de seus produtos nos próximos anos;

- Sejam mantidos e conservados os valores dos ativos, e, especialmente que a **PERFILIX** seja valorizada e reconhecida no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

mercado, por sua qualidade, compromisso e excelência no ramo de forros e perfis de PVC;

- A **PERFILIX** se recupere, tornando-se a empresa rentável, viável, e que cumpra sua função social e econômica;

A relação completa e específica das medidas recomendadas para que se demonstre a viabilidade do presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** está descrita nos itens seguintes deste documento. No entanto, todas as providências para que haja uma bem-sucedida implantação do Plano de Negócios, terão as seguintes premissas:

- Gerenciamento das margens operacionais, concentrando seu foco nos melhores conceitos de precificação de serviços e custos operacionais;

- Reorganização Administrativa, em especial, com planejamento em recursos humanos;

- Profissionalização da empresa, para que seja possível a ampliação de diferentes canais de vendas e negócios;

- Alterar o perfil da empresa, abrangendo outros nichos para a prestação de serviços;

- Na medida da progressão do plano e de reconquista da confiança econômica, baratear o custo financeiro da empresa, negociando com instituições financeiras, *factoring* e fundos de investimentos;

- **RECONQUISTA DA CONFIANÇA DO MERCADO**, entregando os produtos comercializados com qualidade e eficiência;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

- Alçar no mercado como uma das líderes do ramo de PVC no Brasil.

As medidas acima, se bem aplicadas e gerenciadas, certamente influenciarão positivamente no giro empresarial da **PERFILIX** e, com o esforço de seus administradores e de todos os seus "*stakeholders*", recuperará a empresa, propiciando a retomada de seu crescimento, o pagamento de seu passivo, e, ainda, a geração de empregos, o recolhimento de tributos, e a movimentação da economia local, enfim, propiciando cumprir, assim, na íntegra, o espírito norteador da Lei 11.101/05.

Mas não é só.

No presente Plano a análise financeira dos resultados projetados foi feita, como pede o rigor, sob a perspectiva tridimensional da ciência e política contábeis, da moderna gestão no mercado globalizado, bem como a valorimetria do patrimônio líquido da empresa.

Os consultores da empresa cuidaram desde o primeiro momento desta fase, em reiterar políticas e implantar relatórios de acompanhamento que permitirão a constante verificação do andamento das operações para a necessária análise de alternativas e correção de rumos.

Entretanto, a melhor contribuição sobreveio na elaboração de um modelo de relatório que primou pela qualidade da projeção dos resultados a serem alcançados via a implementação deste Plano, feita a partir da captação das medidas de salvamento estudadas pela direção da **PERFILIX**.

Citado modelo apresenta o resumo mensal dos resultados, que deverá ser sempre confrontado com os dados reais para as devidas avaliações, o que, em última análise, permite a identificação de eventuais desvios e a imediata implementação de ações corretivas, tornando o Plano facilmente acompanhável e muito flexível.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

O modelo foi acoplado a um fluxo de caixa que reflete, em bases anuais, o cumprimento dos compromissos assumidos: a liquidação dos créditos de fornecedores. Estes créditos, também refletidos em planilha separada e acoplada ao citado relatório, foram confrontados com os livros contábeis, documentos comerciais e fiscais da **PERFILIX**, e documentos correlatos, tendo seus saldos atualizados mensalmente.

Assim, foram as premissas da análise de viabilidade econômica da **PERFILIX** sua força competitiva, o diferencial de seu *know how* no setor de materiais de PVC, o reconhecimento do mercado, a demanda de seus serviços, e, especialmente, a análise de concorrentes e novos entrantes.

4. DA REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS (Art. 53, I da LRE)

4.1. PREMISSAS BÁSICAS

A recuperação das empresas da **PERFILIX** tem como premissa maior trabalhar e aperfeiçoar a eficácia operacional, com o fito de pagar seus credores, o que se traduz em prover resultado suficiente, ao longo dos anos, para quitar com a integralidade de suas obrigações.

Assim, o meio de recuperação da empresa será elaborar uma estratégia empresarial que melhore em muita sua eficácia operacional, objetivando, assim, ser viável e gerar caixa, como premissa básica de valer a pena o esforço de todos, credores, empregados, Poder Judiciário e a sociedade em geral, dentro da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

A recuperação da **PERFILIX** tem como princípio trabalhar e aprimorar a eficácia operacional da empresa, para pagamento dos credores através da **GERAÇÃO DE CAIXA**. O caixa gerado pela empresa será revertido na sua integralidade para pagamento dos credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Dessa forma, a **REESTRUTURAÇÃO/RECUPERAÇÃO** da **PERFILIX** atenderá todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da LRE, abaixo transcrito:

> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:
>
> I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
>
> II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
>
> III - alteração do controle societário;
>
> IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
>
> V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
>
> VI - aumento de capital social;
>
> VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
>
> VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

De se destacar que o artigo 50 da LRE não exaure os meios de **RECUPERAÇÃO DA EMPRESA**, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, os quais se mostram de fundamental importância para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Assim, neste plano, serão apresentados os meios de **REESTRUTURAÇÃO** e **RECUPERAÇÃO**, em conjunto, cumprindo na íntegra o espírito norteador da Lei 11.101/05, equilibrando os interesses dos sócios, dos credores e da sociedade em geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Como já dito alhures, a conjunção de quatro fatores foi definitiva para a crise da **PERFILIX**, sendo estes fatores: **1)** Crise do setor; **2)** Concentração de clientes e **3)** Má gestão financeira

Infelizmente, a crise do setor e os altos investimentos está fora de alcance do controle da empresa. Assim sendo, visivelmente, o foco se manterá na problemática de **MÁ GESTÃO FINANCEIRA**. Para que se resolva a questão básica da **MÁ GESTÃO FINANCEIRA**, será necessário um processo de profissionalização da empresa, preparando-a para ampliar alguns setores de atuação, de modo a dirimir os riscos do seu negócio.

Na obra "Competição, '*on competition*', estratégias competitivas essenciais" (Campus, 1999), Porter destaca lições de suas obras anteriores, em especial que a intensidade da competição e a rentabilidade de um setor não advêm de coincidência ou má sorte, mas sim de cinco forças competitivas:

- o poder dos clientes,

- o poder dos fornecedores,

- a ameaça de novos entrantes,

- a ameaça de produtos substitutos,

- o grau de rivalidade entre os atuais concorrentes.

São estas cinco forças que formam o famoso "diamante de Porter", retratando que a chave do crescimento, e mesmo da sobrevivência das organizações, é a demarcação de uma posição que seja menos vulnerável ao ataque dos adversários, já estabelecidos ou novos, e menos exposta ao desgaste decorrente da atuação dos clientes, fornecedores e produtos substitutos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Assim, segundo o renomado estrategista empresarial, para o sucesso e crescimento da empresa, deve-se observar as forças do "diamante", conforme diagrama abaixo:

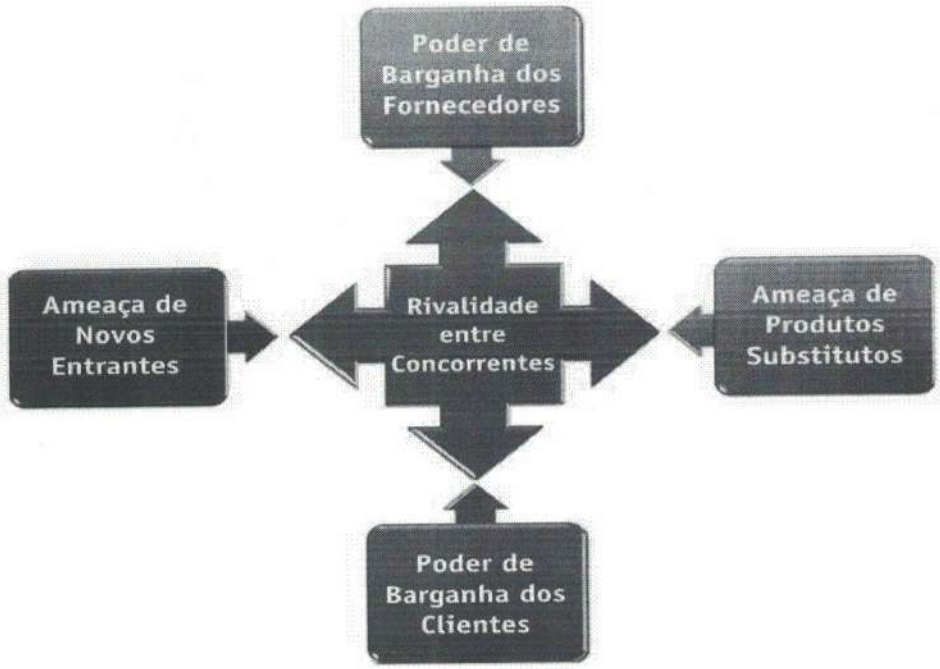

É fácil notar que ao depender fundamentalmente de uma gestão intuitiva, a **PERFILIX** não foi capaz de identificar as ameaças mercadológicas, ficando assim a mercê da própria sorte, perdendo, obviamente, não somente sua rentabilidade, como também o poder da tomada de decisões estratégicas.

Na presente, não se culpa fornecedores nem clientes da atual crise financeira da empresa, contudo, o que se mostra, até mesmo em virtude da necessidade de determinação legal, é que a **PERFILIX** teve problemas financeiros por não saber conter o poder das forças acima apresentadas, sofrendo verdadeiro "efeito marisco", que mede forças do mar (poucos fornecedores) e das pedras (poucos clientes).

Assim, dentre as principais estratégias está na profissionalização da gestão da **PERFILIX**.

O grande diferencial da **PERFILIX** é sua capacidade de adequar-se à demanda e interesses de seus clientes, atendendo as demandas com excelência e transformando a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

satisfação de seus clientes em resultado financeiro para a empresa. É por isto, que este plano se torna inteiramente viável.

Durante o processo de profissionalização, os gestores devem preocupar-se principalmente com as características e resultados de sucesso das empresas. Mudanças são inevitáveis, e por vezes drásticas, mas há de se preocupar em não eliminar as características que permitiram a sobrevivência e o crescimento da empresa.

À vista disso, a estratégia a ser seguida será a de intensificar o foco empresarial para que, assim, haja uma consequente retomada de crescimento das empresas. Ter foco empresarial significa saber qual ou quais serão as atividades principais da empresa e se concentrar nestas atividades, reduzindo-se despesas com atividades desnecessárias.

O processo de captação de novos clientes envolve um trabalho de pesquisa do mercado e também da possibilidade de agregar e/ou adaptar os produtos e serviços de sua empresa para atendimento desses potenciais clientes, sem abrir mão da qualidade já existentes.

Deste modo, visando corrigir os fatores acima, aplicar-se-ão as premissas básicas para a **REESTRUTURAÇÃO** da **PERFILIX**, que certamente trarão resultados positivos. Quais sejam:

4.2. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Diversas medidas Administrativas já estão sendo tomadas para a melhora da eficácia de atuação da **PERFILIX**, dentre elas, pode-se especificar as abaixo descritas:

- Profissionalização;
- Aprimoramento do sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações, e viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

- Reorganização dos recursos humanos da empresa;

- Criação de um Conselho interno consultivo da empresa;

- Adoção de Avaliação de desempenho dos profissionais da empresa na modalidade "feedback 360°";

A **PERFILIX** expõe que diversas destas medidas já foram tomadas, e que o resultado destas ações, em pouco mais de 4 meses, já pode ser tidos como surpreendentes, pois apesar do pedido de recuperação judicial, cujos efeitos imediatos costumam ser de descrédito, a **PERFILIX** já iniciou novas parcerias com clientes e mantiveram faturamento acima do esperado para o imediato período pós recuperação judicial.

Como reflexo positivo, as atuais negociações e relações mantidas pela **PERFILIX** têm sido fielmente adimplidas, ao passo que tem retomado a sua credibilidade no mercado.

Assim, ao profissionalizar a gestão das empresas, a visão dos Sócios e Diretores foi se baseou no empenho técnico dos profissionais, o que redundou imediatamente em uma melhora na eficácia operacional significante.

Além do acima exposto, a melhora do sistema de gestão das empresas será fundamental para sua recuperação. É inequívoco, conforme preceitua Campos Filho, que o Sistema de gestão - do ponto de vista do seu gerenciamento - como uma combinação estruturada entre o componente práticas de trabalho (os métodos usados pelos recursos humanos para desempenhar suas atividades) com outros três componentes: informação (o conjunto de dados com forma e conteúdo adequados para um determinado uso); recursos humanos (quem coleta, processa, recupera e utiliza os dados); e tecnologias de informação (o conjunto de hardware e software que executa as tarefas de processamento das informações dos SI's).

A **PERFILIX** poderá agir de forma acertada e rápida, ao possuir informação precisa e disponível, bem por isto, ao melhorar seus programas e sistemas de gestão,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

certamente deverá desenvolver mecanismos internos para prover e alimentar os dados necessários, dando assim o respaldo necessário para a tomada de decisões.

Em suma, estas são as medidas administrativas que já se iniciaram, para a **RECUPERAÇÃO** e **VIABILIDADE** da **PERFILIX.**

4.3. MEDIDAS FINANCEIRAS

A premissa financeira da **PERFILIX** é gerir seu caixa de maneira a otimizar ao máximo os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo. É inequívoco que em um momento de escassez do crédito, a gestão de caixa torna-se um ponto crítico para as empresas em dificuldades financeiras ou com desempenho deficitário. A **PERFILIX** usará de forma mais eficiente o capital de giro, para reduzir a dependência de dinheiro externo.

Como já foi explicitado, o titular da **PERFILIX**, quando de sua criação, optou por escolher uma estrutura de capital de alavancagem financeira, até porque a capacidade em gerar lucros da empresa, naquele momento estratégico, era superior às taxas emprestadas, ou seja, o "*spread*" poderia ser considerado como o resultado da alavancagem.

Não foi, naquele momento, um erro estratégico. Os economistas FAMA e MELHER concluíram haver fortes indícios de que o nível de endividamento se constitui num fator que potencializa os resultados das empresas com tendência a gerar lucro, aumentando, consequentemente, seu valor, e age negativamente sobre aquelas com tendência a gerar prejuízo. Neste sentido, de se transcrever o seguinte trecho do estudo:

> "O capital de terceiros tem diversas vantagens. Primeiro, os juros são dedutíveis para fins de imposto, o que reduz o custo efetivo da dívida. Segundo, como os portadores de títulos de dívidas obtêm um retorno fixo, os acionistas não precisam partilhar seus lucros se os negócios forem extremamente bem-sucedidos. No entanto, o capital de terceiros também tem desvantagens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

> Primeiro, quanto mais alto for o grau de endividamento, mais alta será a taxa de juros. Segundo, se uma empresa enfrenta tempos difíceis e o lucro operacional não é suficiente para cobrir os pagamentos de juros, os acionistas terão de cobrir a diferença e, se não puderem fazê-lo, a empresa irá à falência. Épocas boas podem estar logo adiante, mas o excesso de dívidas ainda pode impedir a empresa de chegar lá e ainda arruinar os acionistas nesse meio-tempo."

O custo financeiro extremamente elevado dos aportes fez com que a estratégia de alavancagem financeira tivesse um revés, ou seja, a **PERFILIX** não conseguiu honrar seus compromissos com as instituições financeiras, bem ainda, teve um prejuízo operacional.

Neste passo, urge trazer à baila mais um trecho do já citado estudo de FAMA e MELHER sobre alavancagem financeira onde concluem que "*os resultados das empresas são de extrema importância, uma vez que apenas as empresas geradoras de lucros operacionais se beneficiariam da alavancagem*", e, conforme visto na prática "*a alavanca age como impulsionador para cima ou para baixo*".

Assim, a estratégia financeira deste plano deverá ser a de reverter esta "alavanca", fazendo com que a **PERFILIX** utilize parte de sua geração de caixa, para, gradativamente, minorar seu custo financeiro.

5. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

5.1. CREDORES TRABALHISTAS

No caso de serem reconhecidas verbas decorrentes da legislação do trabalho, estas serão quitadas de acordo com o comando legal da nova redação do artigo 54 da LFRJ, que estatui o prazo para quitação dentro de 36 (trinta e seis) meses.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

Há uma omissão legislativa porque aludido dispositivo de Lei não prevê o "*dies a quo*" para a contagem do aludido prazo de um ano, e, enquanto muitos doutrinadores entendem que este se conta da aprovação do Plano pela Assembleia Geral de credores, outros ilustres doutrinadores, acreditam que a contagem do aludido prazo se inicia do protocolo do pedido.

Por este motivo, propõe a **PERFILIX** o pagamento desta classe em 36 (trinta e seis) meses, por meio de parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da publicação da decisão que homologar o Plano devidamente aprovado em AGC.

Sobre a omissão legislativa acerca do início da contagem do prazo de pagamento, veja-se o que determina o artigo 54 da LFRJ:

> "Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.
>
> (...)
>
> § 1°. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.
>
> § 2° O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:
>
> I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Fornos em PVC

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei;

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. "

Finalizando, a proposta de pagamento para a CLASSE TRABALHISTA é sem carência, sem deságio e sem prêmio por pontualidade, o índice de atualização monetária será a média do com IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalente ao montante de 0,286% ao mês, além de correção monetária de 0,1% ao mês, a partir do primeiro pagamento, sendo que em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de forma proporcional, liquidar-se-ão todas as verbas trabalhistas eventualmente reconhecidas, a partir da publicação da decisão que homologa o presente Plano.

Na eventualidade de serem ajuizados processos trabalhistas, tomando por base o princípio legal e, evitando privilegiar credores da mesma classe, a empresa pagará aludidas verbas, caso reconhecidas pela Justiça do Trabalho, no prazo total de 36 (trinta e seis) meses, sendo que o termo inicial, na conjectura de ser posterior a publicação do despacho que homologar o Plano, se iniciará após o trânsito em julgado da decisão decorrente de habilitação do direito de crédito.

As medidas de pagamento para os CREDORES TRABALHISTAS acima previstas, não são apenas adequadas à literalidade da Lei, mas, especialmente, aos princípios norteadores da LRE, motivo pelo qual a **PERFILIX** assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da LFRJ.

5.2. CREDORES COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Primeiramente, expõe-se que a forma de pagamento para os CREDORES com GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

PEQUENO PORTE será idêntico, motivo pelo qual, tratar-se-á do pagamento destes credores em uma única cláusula.

Para a obtenção da forma correta que possibilite o pagamento aos credores das classes II, III e IV, foi elaborado um detalhado fluxo de caixa, já prevendo os resultados financeiros decorrentes das ações do plano de recuperação judicial, as estimativas de resultados futuros, tudo feito dentro do exíguo prazo de tempo havido até o momento.

Projetou-se o fluxo de caixa de acordo com as previsões de mercado, de modo a viabilizar o pagamento aos credores, dentro de um período razoável, sem que o adimplemento da obrigação seja descumprido.

A essas projeções foram incluídas todas as economias possíveis decorrentes das ações já tomadas, o aumento do faturamento via criteriosa seleção das operações rentáveis, bem como considerou-se um crescimento mínimo, de acordo com a inflação, totalmente possível em face das medidas tomadas, do conhecimento do mercado e das possibilidades da atual estrutura.

Foi, portanto, projetado um fluxo de caixa criterioso, considerando a qualidade das margens, todas as oportunidades de redução de custos e eliminação de ativos dispensáveis, tudo objetivando economias pontuais totalmente obteníveis ao longo do tempo.

Assim, com o plano de pagamento apresentado a seguir, a **PERFILIX** espera levar aos credores, comprovação técnica da viabilidade da empresa, e de sua continuidade, bem ainda, que o pagamento será realizado no menor espaço de tempo possível.

A liquidação dessa classe, considerando as premissas utilizadas, se dará conforme quadro abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Carência 12 meses
2	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
10	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
11	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
12	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
13	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
14	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
15	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

E é esta a principal premissa do Plano de Pagamento, de um lado, elaborar uma fórmula que comprove a viabilidade financeira da empresa, e, de outro, pagar seus credores no menor prazo possível, destacando-se que os pagamentos respeitarão o princípio da proporcionalidade, ou seja, cada credor participará do recebimento deste pagamento, na mesma proporção/participação de seu crédito no quadro geral de credores (excluídos aí os credores oriundos da Classe Trabalhista), esclarecendo-se que o início da contabilização do prazo de carência se dará após a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o Plano de Recuperação.

Haverá um **DESÁGIO** de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total da dívida.

Em resumo, a **PERFILIX** pretende pagar seus credores sujeitos ao presente procedimento, nos seguintes termos:

- Carência de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

- Haverá um DESÁGIO para os credores das classes II, III e IV no percentual de 80% (oitenta por cento);

- As parcelas de pagamento dos créditos das classes com garantia real e quirografária serão corrigidas monetariamente com o índice IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalente ao montante fixo de 0,286% ao mês, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,1% ao mês.

5.2.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES QUE ACREDITAM NA PERFILIX

A) *DIP FINANCING*

Na data de 24.12.20, foi sancionada a Lei 14.112/2020, que cuidou de inserir significativas alterações à Lei 11.101/05, especialmente no que pertinente ao tratamento diferenciado ao *DIP Financing*, modalidade de financiamento acolhida e importada do direito estadunidense pelo sistema jurídico brasileiro, prevista por meio da Seção IV-A, art. 69-A e seguintes.

A salutar e necessária mudança com a introdução expressa do *DIP Financing* (*Debtor in Possession*), tem como desiderato precípuo viabilizar fontes de financiamentos com segurança às empresas que se utilizam do socorro legal de recuperação judicial a superarem a crise de liquidez, proporcionando ao financiador estabilidade e privilégios processuais, anteriormente inexistentes.

A sistematização do DIP Financing no atual ordenamento jurídico brasileiro de insolvência, à exemplo do quanto contido na Section 364 do U.S., Bankrupcty Act, Chapter 11, introduziu o quanto segue:

> "Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos."

Mostra-se valorosa a inserção legislativa, à medida que o financiamento proporciona segurança àqueles que financiam empresas em recuperação judicial, ante os inegáveis riscos anteriormente existentes nas operações de crédito, como explicam os ilustres professores Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

> "Nesta modalidade de financiamento, a recuperanda mantém a posse e controle dos bens ou direitos dados em garantia, para que a empresa possa se manter operante. Com isso, é possível suprir a falta de fluxo de caixa para cobrir as despesas operacionais, de reestruturação e de preservação do valor dos ativos." (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Editora Juruá, Curitiba, 2021. Pág. 193)

Os arranjos negociais e estruturas jurídicas para incremento e viabilização do fomento não são taxativos e restritivos, desde que observados requisitos existentes na determinação legislativa de: *i)* autorização prévia do Juízo Recuperacional e; *ii)* oitiva do Comitê de Credores, caso constituído.

O novel procedimento tem como finalidade atender ao princípio da preservação da empresa, o interesse social, observada a ordem econômica constante do artigo 170 e seguintes da Constituição Federal. Atendidos os requisitos legais, o *DIP Financing* será autorizado quando constituir efetivo benefício à **PERFILIX**, viabilizando a manutenção das atividades produtivas, a geração de empregos e o pagamento dos credores.

Não há como ignorar que o art. 69-A, da Lei 11.101/2005, propositadamente deixou de prever o que é financiamento, somente remonta aos arts. 66 e 67, os quais mencionam aos termos "alienação" ou "oneração" de bens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

A reforma legislativa em meio à crise econômico-financeira mundial decorrente do COVID-19, criou diversos instrumentos que demonstram nitidamente a intenção legislador, qual seja: viabilizar DESDE AS PRIMEIRAS FASES DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A INJEÇÃO DE DINHEIRO NOVO E NOVOS FINANCIADORES PARA INCREMENTO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA, DANDO-LHES A INAFASTÁVEL SEGURANÇA POR MEIO DE GARANTIAS LÍCITAS E PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.

A fim de esclarecer diversas dúvidas procedimentais recorrentes, destaca-se:

> As condições para efetivação do ato devem ser públicas e dirigidas ao Juiz ou ao Comitê de credores, o que implicará na apresentação nos autos de uma proposta detalhada de financiamento com descrição da estrutura financeira (taxa, prazo, eventuais condições especiais), das garantias e dos benefícios desse financiamento com a concomitante ciência, no processo, a toda a coletividade de credores;
>
> Ao administrador judicial compete a fiscalização da empresa em recuperação (art. 22), sendo razoável e legítima a intimação prévia do expert sobre a viabilidade do DIP, independente da autorização para sua celebração;
>
> Caso seja reformada decisão que autorizou a contratação do financiamento por meio de órgão colegiado, não alterará sua natureza extraconcursal nem as garantias outorgadas ao credor de boa-fé;
>
> Caso a recuperação judicial seja convolada em falência antes da liberação integral dos valores financiados, o contrato será considerado rescindido, respeitando as liberações parciais e as garantias constituídas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Dito isso, qualquer pessoa pode garantir o financiamento DIP, inclusive o próprio devedor, mediante a alienação ou oneração de bens.

B) DOS CREDORES PARCEIROS - FORNECEDOR COLABORATIVO

Além disso, tendo em vista que credores clientes, fornecedores e prestadores de serviços poderão fomentar a recuperação da **PERFILIX**, optou-se por ofertar proposta para acelerar a liquidação dos créditos destes credores.

Para tanto, foram formatadas condições de quitação considerando a oferta de crédito, venda e fornecimento de serviços e insumos.

Aos credores (fornecedores de insumos, prestadores de serviços, instituições financeiras) que concederem crédito à **PERFILIX** durante o processo de recuperação judicial, serão oferecidas condições diferenciadas para recomposição do deságio aplicado sobre os créditos inscritos no quadro geral de credores.

Para os fornecedores que anteciparem os recursos, fomentando a atividade produtiva, será efetuada uma amortização de 5% (cinco) por cento incidente sobre o valor total da nova operação.

O referido valor será contabilizado na conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente PLANO, sendo que a efetiva compensação ocorrerá com a homologação do plano aprovado.

Os valores retornados serão utilizados para a recomposição de até 100% (cem por cento) do crédito previsto aos credores da Classe II, III e IV que aderirem a condição de fornecedor colaborativo.

O termo de adesão à esta classe de credores colaborativos e assemelhado deverá ser firmado entre as partes em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Perfilix
Forros em PVC

Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de recuperação judicial, sendo que, findo o prazo não serão aceitas novas adesões.

5.3. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PAGAMENTO DOS CREDORES

Para a elaboração do fluxo de pagamentos previsto neste Plano, inclusive os valores e os prazos, foram levados em consideração *(i)* os valores dos Créditos constantes da lista de credores apresentada; e *(ii)* a capacidade de geração de caixa da empresa.

Foi considerado ainda que os Credores pertencentes a cada uma das classes terão seus créditos pagos de forma proporcional (por valor de crédito) aos percentuais de participação de cada respectiva classe.

Portanto, a alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, ou qualquer outra discrepância entre a lista de credores publicada, aquela apresentada pelo Administrador Judicial e o quadro- geral de credores homologado pelo Juízo da Recuperação, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e o valor total a ser distribuído entre os Credores.

Desse modo, na hipótese de serem reconhecidos novos créditos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os novos créditos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com a Classe em que forem classificados os referidos novos créditos, alterando-se, somente, o percentual de pagamento dos Credores da mesma Classe para comportar o pagamento do valor do(s) novo(s) crédito(s), ressalvado, no entanto, que o montante total de recursos originalmente destinado ao pagamento da Classe de Credores do(s) novo(s) crédito(s) não será alterado em razão do reconhecimento do(s) novo(s) crédito(s).

O mesmo mecanismo valerá para créditos já existentes, porém majorados, ou créditos reclassificados. Nessas duas hipóteses, a decisão judicial ou arbitral, em ambos os casos necessariamente transitada em julgado, que reconhecer o crédito majorado ou reclassificado, deverá ser informada nos autos da Recuperação Judicial e o Credor em questão não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

realizadas em data anterior a tal comunicação.

Os valores devidos nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED), ou pagamento direto mediante recibo. Para tanto, os credores deverão informar seus dados bancários para pagamento de seus créditos com até 30 dias de antecedência da data de vencimento da 1ª (primeira) parcela mediante envio de carta registrada à **PERFILIX**.

O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor, ou o recibo de pagamento, servirá de prova de quitação do crédito devido. A **PERFILIX** não se responsabiliza pelo não envio de informações ou ainda pelo envio de informações incompletas e/ou erradas que impossibilitem a realização do pagamento por meio bancário seja por DOC ou TED.

Os pagamentos, quando realizados na forma estabelecida neste Plano, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todas as obrigações com relação aos créditos, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência do pagamento, será considerado que os Credores quitaram, liberaram e/ou renunciaram a todos e quaisquer direitos de exigir da empresa a satisfação dos Créditos, e não mais poderão reclamá-los.

6. PLANOS ALTERNATIVOS

6.1. ARRENDAMENTO E TRESPASSE

Entende a **PERFILIX** que, como tem costumeiramente ocorrido em outras Recuperações Judiciais, dentre elas, da EUCATEX, KWIKASAIR, PANASHOP, podem ser propostas formas alternativas de recuperação da empresa, e de pagamento aos credores, que podem ser alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Tais planos podem constituir em formação de sociedade de credores, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar, e até mesmo a "conversão" da **PERFILIX** em sociedade por ações.

O principal plano que se submete à alternativa do pagamento através da geração de caixa, é feito por meio do ARRENTAMENTO ou então a VENDA DA EMPRESA, seja pela cessão das quotas, ou pela aquisição do estabelecimento empresarial como um todo.

No caso de venda da empresa, os CREDORES deverão receber à VISTA seus créditos, com deságio de 70% (setenta por cento) se dentro do exercício de 2021, 2022 e 2023, regredindo o deságio 5% (cinco por cento) a cada ano posterior, com exceção das Classes I e IV, que permanecerão intactos.

Também poderá ocorrer o ARRENDAMENTO da empresa como plano alternativo. O valor mínimo do arrendamento deverá ser idêntico ao previsto para pagamento dos credores das Classes I, II, III e IV, ou seja, o montante mensal despendido pelo Arrendatário não afetará de qualquer forma o fluxo de pagamento aos credores.

O prazo mínimo de arrendamento será de 36 (trinta e seis) meses.

Tanto o arrendamento, seja ou não com opção de compra ou final mediante o pagamento do Valor Residual Garantido (VRG), quanto o trespasse serão realizados na forma dos art. 60 da Lei nº 11.101/2005 e o objeto estará livre de qualquer ônus, inclusive de eventuais penhoras, não havendo sucessão do adquirente em quaisquer das obrigações de qualquer natureza.

O Arrendamento e o Trespasse poderão ser realizados a qualquer momento após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, desde que observem as premissas básicas de manutenção dos pagamentos mínimos previstos aos credores, no caso de arrendamento, ou do pagamento do valor total dos créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial com deságio de 70% (setenta por cento) se dentro do exercício de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

2021, 2022 e 2023, regredindo o deságio 5% (cinco por cento) a cada ano posterior, no caso de trespasse.

Está previsto ainda, como Plano Alternativo que, caso as previsões financeiras não se realizem, e, condicionada a GERAÇÃO DE CAIXA POSITIVO pela **PERFILIX**, ou seja, caso a empresa gere caixa, mas não seja o suficiente para pagamento do valor total das parcelas, que sejam vendidos os ativos da empresa, pelo valor de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação, para pagamento, inicialmente, dos credores a eles vinculados por garantia, e, depois, haverá rateio do saldo entre os demais credores.

O saldo será diluído proporcionalmente nas parcelas trimestrais, aliviando, se necessário, a provisão de pagamento, condicionando-se esta previsão, obviamente, a geração de caixa positivo da **PERFILIX**.

7. CONCLUSÃO

O Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende cabalmente aos princípios da Lei 11.101/2005, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial da **PERFILIX**, prestando-se para atualizar o conteúdo do Plano de Recuperação Judicial Originário às modificações trazidas pela Lei 14.112/2020 ao conteúdo da Lei 11.101/05.

Saliente-se ainda que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da **PERFILIX**, através de diferentes projeções financeiras (**DRE**), que explicitam a cabal viabilidade financeira e econômica, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Caso sejam necessárias atualizações tecnológicas nos bens da **PERFILIX**, ou então, renovação de ativos em geral, os bens a serem renovados poderão ser vendidos, desde que por valor de 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, e, bem ainda, que o bem que substituir seja no mínimo 20% (vinte por cento) mais valioso que o vendido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

Nos termos do artigo 39, §4º, I da Lei 11.101/05, a votação e consequente aprovação do presente PRJ poderá se dar, com iguais efeitos jurídicos à deliberação em Assembleia Geral de Credores, por meio da assinatura de Termos de Adesão por parte dos Credores, respeitando-se o quórum legal.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira das empresas da **PERFILIX** é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao País, somado ao fato de que as medidas financeiras, de marketing e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Lei 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de credores para a efetiva recuperação Judicial de Empresas, temos o presente plano como a cabal solução para a continuidade da empresa.

PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

LEONARDO LOUREIRO BASSO
OAB/SP 425.820

CAROLINE PEREZ VENTURINI
OAB/SP 377.605

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C1A.

PERFILIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CNPJ: 14.658.384/0001-49

Laudo Econômico – Financeiro

O conjunto de medidas administrativas, operacionais e financeiras detectadas e implementadas a partir do pedido de Recuperação Judicial, propiciou melhorias imediatas na qualidade de gestão. Esse conjunto somado às novas ações em fase de implantação, cria possibilidade de geração de caixa livre a médio prazo além de vislumbrar espaço para aprimoramentos.

A partir dessa constatação foi desenvolvido plano de pagamento a todos credores abrangidos pela Recuperação Judicial, baseado em escalonamento, denominado nos documentos anexos como Ano 1, levando em consideração determinadas estimativas de tempo para aprovação do plano e carência, detalhados adiante. Este, portanto, o valor mínimo proposto pela PERFILIX para o pagamento ao final mensal, a todos os seus credores da Classe II, III e IV. O gatilho para início dos pagamentos está descrito a seguir:

ANO	% DE AMORTIZAÇÃO
1	Carência 12 meses
2	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
3	2,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
4	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
5	3,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
6	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
7	5,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
8	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
9	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
10	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
11	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
12	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
13	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
14	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros
15	10,00% do principal + 100% da correção monetária e juros

O caixa será atualizado anualmente, a partir do ano 1 (como definido acima), a razão do IPCA dos meses de junho/2020 a agosto/2020, equivalente ao fixo montante de 0,286% ao mês, além de juros de mora de 0,1% ao mês.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C2E.

O criterioso fluxo de pagamentos se estabeleceu com base numa radical profissionalização dos dirigentes, expectativa de aumento da receita, utilização mais apropriada da logística de distribuição e outras ações, tudo baseado na análise e aproveitamento do aprendizado decorrente das atividades e em um crescimento conservador mais a cobertura da inflação. Ademais, salientar-se que o estudo que compõe a presente proposta já levou em conta a prévia percepção dos impactos econômico-financeiros da situação pandêmica instalada no território nacional às atividades da PERFILIX.

Todos os itens acima estão detalhados nos documentos denominados MODIFICATIVO AO *PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* e na *APURAÇÃO DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA RECUPERACIONAL* anexos a este processo, e foram por nós examinados, estando corretamente calculados e baseados em fontes adequadas.

Sendo praticado na forma em que vem sendo desenvolvido e no que está sendo proposto, o plano apresenta viabilidade no pagamento da dívida e na recuperação da empresa, nos termos elencados em todos os documentos que o compõe.

Louveira, 30 de junho de 2021

_____

Luis Henrique de Cassio Monteiro Gutierrez

Contador

CRC 1SP 130511/O-9

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C2E.

PERFILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS EIRELI

CNPJ 14.652.384/0001-49

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPOSTA DE PAGAMENTO (Expresso em Reais)

Total Geral	**8.961.294,51**
(-) Desagio de 80%	**-7.169.035,61**
Credores da Recuperação Judicial menos **Premio por Pontualidade**	**1.792.258,90**
Fator de Atualização (a.m) 0,286 0,1	**0,3860**

				ATUALIZAÇÃO		PAGAMENTOS			
Parc	**%**	**ANO**	**Saldo Inicial**	**Mensal**	**Acumuluda**	**Principal**	**atualização**	**Saldo Final**	**Parcela Total**
Carencia		12 M	1.792.258,90	83.017,43				1.875.276,33	**Carencia**
1	2%	2.01	1.875.276,33	7.238,57	90.256,00	2.987,10	537,24	1.878.990,56	3.524,34
2		2.02	1.878.990,56	7.252,90	96.971,66	2.987,10	580,67	1.882.675,70	3.567,77
3		2.03	1.882.675,70	7.267,13	103.658,12	2.987,10	624,45	1.886.331,28	3.611,54
4		2.04	1.886.331,28	7.281,24	110.314,92	2.987,10	668,58	1.889.956,85	3.655,67
5		2.05	1.889.956,85	7.295,23	116.941,57	2.987,10	713,06	1.893.551,93	3.700,16
6		2.06	1.893.551,93	7.309,11	123.537,63	2.987,10	757,90	1.897.116,04	3.745,00
7		2.07	1.897.116,04	7.322,87	130.102,59	2.987,10	803,10	1.900.648,71	3.790,20
8		2.08	1.900.648,71	7.336,50	136.636,00	2.987,10	848,67	1.904.149,44	3.835,77
9		2.09	1.904.149,44	7.350,02	143.137,34	2.987,10	894,61	1.907.617,75	3.881,71
10		2.10	1.907.617,75	7.363,40	149.606,14	2.987,10	940,92	1.911.053,14	3.928,02
11		2.11	1.911.053,14	7.376,67	156.041,88	2.987,10	987,61	1.914.455,10	3.974,71
12		2.12	1.914.455,10	7.389,80	162.444,07	2.987,10	1.034,68	1.917.823,12	4.021,77
13		3.01	1.917.823,12	7.402,80	168.812,20	2.987,10	1.082,13	1.921.156,69	4.069,23
14		3.02	1.921.156,69	7.415,66	175.145,73	2.987,10	1.129,97	1.924.455,29	4.117,07
15		3.03	1.924.455,29	7.428,40	181.444,16	2.987,10	1.178,21	1.927.718,38	4.165,31
16		3.04	1.927.718,38	7.440,99	187.706,94	2.987,10	1.226,84	1.930.945,43	4.213,94
17		3.05	1.930.945,43	7.453,45	193.933,55	2.987,10	1.275,88	1.934.135,90	4.262,98
18		3.06	1.934.135,90	7.465,76	200.123,43	2.987,10	1.325,32	1.937.289,25	4.312,42
19		3.07	1.937.289,25	7.477,94	206.276,05	2.987,10	1.375,17	1.940.404,91	4.362,27
20		3.08	1.940.404,91	7.489,96	212.390,84	2.987,10	1.425,44	1.943.482,33	4.412,54
21		3.09	1.943.482,33	7.501,84	218.467,24	2.987,10	1.476,13	1.946.520,95	4.463,23
22		3.10	1.946.520,95	7.513,57	224.504,68	2.987,10	1.527,24	1.949.520,18	4.514,34
23		3.11	1.949.520,18	7.525,15	230.502,58	2.987,10	1.578,78	1.952.479,44	4.565,88
24		3.12	1.952.479,44	7.536,57	236.460,37	2.987,10	1.630,76	1.955.398,15	4.617,86
25	3%	4.01	1.955.398,15	7.547,84	242.377,45	4.480,65	1.683,18	1.956.782,17	6.163,82
26		4.02	1.956.782,17	7.553,18	248.247,45	4.480,65	1.736,00	1.958.118,70	6.216,64
27		4.03	1.958.118,70	7.558,34	254.069,79	4.480,65	1.789,22	1.959.407,17	6.269,87
28		4.04	1.959.407,17	7.563,31	259.843,88	4.480,65	1.842,86	1.960.646,97	6.323,51
29		4.05	1.960.646,97	7.568,10	265.569,11	4.480,65	1.896,92	1.961.837,50	6.377,57
30		4.06	1.961.837,50	7.572,69	271.244,88	4.480,65	1.951,40	1.962.978,14	6.432,05
31		4.07	1.962.978,14	7.577,10	276.870,58	4.480,65	2.006,31	1.964.068,28	6.486,96
32		4.08	1.964.068,28	7.581,30	282.445,57	4.480,65	2.061,65	1.965.107,29	6.542,29
33		4.09	1.965.107,29	7.585,31	287.969,24	4.480,65	2.117,42	1.966.094,54	6.598,07
34		4.10	1.966.094,54	7.589,12	293.440,94	4.480,65	2.173,64	1.967.029,38	6.654,28
35		4.11	1.967.029,38	7.592,73	298.860,04	4.480,65	2.230,30	1.967.911,17	6.710,95
36		4.12	1.967.911,17	7.596,14	304.225,88	4.480,65	2.287,41	1.968.739,24	6.768,06
37		5.01	1.968.739,24	7.599,33	309.537,80	4.480,65	2.344,98	1.969.512,95	6.825,63
38		5.02	1.969.512,95	7.602,32	314.795,13	4.480,65	2.403,02	1.970.231,60	6.883,66
39		5.03	1.970.231,60	7.605,09	319.997,21	4.480,65	2.461,52	1.970.894,53	6.942,16
40		5.04	1.970.894,53	7.607,65	325.143,35	4.480,65	2.520,49	1.971.501,05	7.001,14
41		5.05	1.971.501,05	7.609,99	330.232,85	4.480,65	2.579,94	1.972.050,45	7.060,59
42		5.06	1.972.050,45	7.612,11	335.265,02	4.480,65	2.639,88	1.972.542,03	7.120,53
43		5.07	1.972.542,03	7.614,01	340.239,15	4.480,65	2.700,31	1.972.975,09	7.180,96
44		5.08	1.972.975,09	7.615,68	345.154,52	4.480,65	2.761,24	1.973.348,89	7.241,88
45		5.09	1.973.348,89	7.617,13	350.010,42	4.480,65	2.822,66	1.973.662,70	7.303,31
46		5.10	1.973.662,70	7.618,34	354.806,09	4.480,65	2.884,60	1.973.915,79	7.365,25
47		5.11	1.973.915,79	7.619,31	359.540,80	4.480,65	2.947,06	1.974.107,40	7.427,70
48		5.12	1.974.107,40	7.620,05	364.213,80	4.480,65	3.010,03	1.974.236,78	7.490,68
49	5%	6.01	1.974.236,78	7.620,55	368.824,32	7.467,75	3.073,54	1.971.316,05	10.541,28
50		6.02	1.971.316,05	7.609,28	373.360,07	7.467,75	3.137,48	1.968.320,11	10.605,22
51		6.03	1.968.320,11	7.597,72	377.820,30	7.467,75	3.201,87	1.965.248,21	10.669,61
52		6.04	1.965.248,21	7.585,86	382.204,29	7.467,75	3.266,70	1.962.099,62	10.734,45
53		6.05	1.962.099,62	7.573,70	386.511,30	7.467,75	3.331,99	1.958.873,59	10.799,74
54		6.06	1.958.873,59	7.561,25	390.740,55	7.467,75	3.397,74	1.955.569,35	10.865,49
55		6.07	1.955.569,35	7.548,50	394.891,31	7.467,75	3.463,96	1.952.186,14	10.931,70
56		6.08	1.952.186,14	7.535,44	398.962,79	7.467,75	3.530,64	1.948.723,19	10.998,39
57		6.09	1.948.723,19	7.522,07	402.954,21	7.467,75	3.597,81	1.945.179,71	11.065,55
58		6.10	1.945.179,71	7.508,39	406.864,80	7.467,75	3.665,45	1.941.554,91	11.133,19
59		6.11	1.941.554,91	7.494,40	410.693,76	7.467,75	3.733,58	1.937.847,99	11.201,33
60		6.12	1.937.847,99	7.480,09	414.440,27	7.467,75	3.802,20	1.934.058,13	11.269,95
61		7.01	1.934.058,13	7.465,46	418.103,53	7.467,75	3.871,33	1.930.184,52	11.339,07
62		7.02	1.930.184,52	7.450,51	421.682,71	7.467,75	3.940,96	1.926.226,33	11.408,71
63		7.03	1.926.226,33	7.435,23	425.176,99	7.467,75	4.011,10	1.922.182,71	11.478,85
64		7.04	1.922.182,71	7.419,63	428.585,51	7.467,75	4.081,77	1.918.052,83	11.549,51

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C42.

65		7.05	1.918.052,83	7.403,68	431.907,43	7.467,75	4.152,96	1.913.835,81	11.620,70
66		7.06	1.913.835,81	7.387,41	435.141,88	7.467,75	4.224,68	1.909.530,79	11.692,42
67		7.07	1.909.530,79	7.370,79	438.287,99	7.467,75	4.296,94	1.905.136,89	11.764,69
68		7.08	1.905.136,89	7.353,83	441.344,87	7.467,75	4.369,75	1.900.653,23	11.837,50
69		7.09	1.900.653,23	7.336,52	444.311,64	7.467,75	4.443,12	1.896.078,88	11.910,86
70		7.10	1.896.078,88	7.318,86	447.187,39	7.467,75	4.517,04	1.891.412,96	11.984,79
71		7.11	1.891.412,96	7.300,85	449.971,20	7.467,75	4.591,54	1.886.654,53	12.059,29
72		7.12	1.886.654,53	7.282,49	452.662,14	7.467,75	4.666,62	1.881.802,65	12.134,37
73	10%	8.01	1.881.802,65	7.263,76	455.259,28	14.935,49	4.742,28	1.869.388,63	19.677,78
74		8.02	1.869.388,63	7.215,84	457.732,84	14.935,49	4.818,24	1.856.850,74	19.753,73
75		8.03	1.856.850,74	7.167,44	460.082,04	14.935,49	4.894,49	1.844.188,20	19.829,98
76		8.04	1.844.188,20	7.118,57	462.306,12	14.935,49	4.971,03	1.831.400,24	19.906,52
77		8.05	1.831.400,24	7.069,20	464.404,29	14.935,49	5.047,87	1.818.486,08	19.983,36
78		8.06	1.818.486,08	7.019,36	466.375,77	14.935,49	5.125,01	1.805.444,94	20.060,50
79		8.07	1.805.444,94	6.969,02	468.219,78	14.935,49	5.202,44	1.792.276,03	20.137,93
80		8.08	1.792.276,03	6.918,19	469.935,53	14.935,49	5.280,17	1.778.978,55	20.215,67
81		8.09	1.778.978,55	6.866,86	471.522,21	14.935,49	5.358,21	1.765.551,71	20.293,70
82		8.10	1.765.551,71	6.815,03	472.979,03	14.935,49	5.436,54	1.751.994,70	20.372,03
83		8.11	1.751.994,70	6.762,70	474.305,19	14.935,49	5.515,18	1.738.306,74	20.450,67
84		8.12	1.738.306,74	6.709,86	475.499,88	14.935,49	5.594,12	1.724.486,99	20.529,61
85		9.01	1.724.486,99	6.656,52	476.562,28	14.935,49	5.673,36	1.710.534,66	20.608,85
86		9.02	1.710.534,66	6.602,66	477.491,58	14.935,49	5.752,91	1.696.448,92	20.688,40
87		9.03	1.696.448,92	6.548,29	478.286,97	14.935,49	5.832,77	1.682.228,96	20.768,26
88		9.04	1.682.228,96	6.493,40	478.947,60	14.935,49	5.912,93	1.667.873,94	20.848,42
89		9.05	1.667.873,94	6.437,99	479.472,66	14.935,49	5.993,41	1.653.383,03	20.928,90
90		9.06	1.653.383,03	6.382,06	479.861,31	14.935,49	6.074,19	1.638.755,41	21.009,68
91		9.07	1.638.755,41	6.325,60	480.112,72	14.935,49	6.155,29	1.623.990,22	21.090,78
92		9.08	1.623.990,22	6.268,60	480.226,03	14.935,49	6.236,70	1.609.086,63	21.172,19
93		9.09	1.609.086,63	6.211,07	480.200,40	14.935,49	6.318,43	1.594.043,79	21.253,92
94		9.10	1.594.043,79	6.153,01	480.034,98	14.935,49	6.400,47	1.578.860,84	21.335,96
95		9.11	1.578.860,84	6.094,40	479.728,92	14.935,49	6.482,82	1.563.536,93	21.418,31
96		9.12	1.563.536,93	6.035,25	479.281,35	14.935,49	6.565,50	1.548.071,19	21.500,99
97		10.01	1.548.071,19	5.975,55	478.691,40	14.935,49	6.648,49	1.532.462,76	21.583,98
98		10.02	1.532.462,76	5.915,31	477.958,22	14.935,49	6.731,81	1.516.710,77	21.667,30
99		10.03	1.516.710,77	5.854,50	477.080,92	14.935,49	6.815,44	1.500.814,34	21.750,93
100		10.04	1.500.814,34	5.793,14	476.058,62	14.935,49	6.899,40	1.484.772,60	21.834,89
101		10.05	1.484.772,60	5.731,22	474.890,44	14.935,49	6.983,68	1.468.584,64	21.919,17
102		10.06	1.468.584,64	5.668,74	473.575,49	14.935,49	7.068,29	1.452.249,60	22.003,78
103		10.07	1.452.249,60	5.605,68	472.112,89	14.935,49	7.153,23	1.435.766,57	22.088,72
104		10.08	1.435.766,57	5.542,06	470.501,72	14.935,49	7.238,49	1.419.134,65	22.173,98
105		10.09	1.419.134,65	5.477,86	468.741,09	14.935,49	7.324,08	1.402.352,94	22.259,57
106		10.10	1.402.352,94	5.413,08	466.830,09	14.935,49	7.410,00	1.385.420,53	22.345,49
107		10.11	1.385.420,53	5.347,72	464.767,82	14.935,49	7.496,26	1.368.336,50	22.431,75
108		10.12	1.368.336,50	5.281,78	462.553,34	14.935,49	7.582,84	1.351.099,95	22.518,33
109		11.01	1.351.099,95	5.215,25	460.185,74	14.935,49	7.669,76	1.333.709,94	22.605,25
110		11.02	1.333.709,94	5.148,12	457.664,10	14.935,49	7.757,02	1.316.165,55	22.692,51
111		11.03	1.316.165,55	5.080,40	454.987,48	14.935,49	7.844,61	1.298.465,85	22.780,10
112		11.04	1.298.465,85	5.012,08	452.154,95	14.935,49	7.932,54	1.280.609,89	22.868,03
113		11.05	1.280.609,89	4.943,15	449.165,56	14.935,49	8.020,81	1.262.596,74	22.956,30
114		11.06	1.262.596,74	4.873,62	446.018,37	14.935,49	8.109,42	1.244.425,45	23.044,92
115		11.07	1.244.425,45	4.803,48	442.712,43	14.935,49	8.198,38	1.226.095,06	23.133,87
116		11.08	1.226.095,06	4.732,73	439.246,78	14.935,49	8.287,68	1.207.604,63	23.223,17
117		11.09	1.207.604,63	4.661,35	435.620,45	14.935,49	8.377,32	1.188.953,17	23.312,81
118		11.10	1.188.953,17	4.589,36	431.832,50	14.935,49	8.467,30	1.170.139,74	23.402,79
119		11.11	1.170.139,74	4.516,74	427.881,93	14.935,49	8.557,64	1.151.163,35	23.493,13
120		11.12	1.151.163,35	4.443,49	423.767,78	14.935,49	8.648,32	1.132.023,02	23.583,81
121		12.01	1.132.023,02	4.369,61	419.489,07	14.935,49	8.739,36	1.112.717,79	23.674,85
122		12.02	1.112.717,79	4.295,09	415.044,81	14.935,49	8.830,74	1.093.246,65	23.766,23
123		12.03	1.093.246,65	4.219,93	410.434,00	14.935,49	8.922,48	1.073.608,61	23.857,97
124		12.04	1.073.608,61	4.144,13	405.655,65	14.935,49	9.014,57	1.053.802,68	23.950,06
125		12.05	1.053.802,68	4.067,68	400.708,76	14.935,49	9.107,02	1.033.827,85	24.042,51
126		12.06	1.033.827,85	3.990,58	395.592,32	14.935,49	9.199,82	1.013.683,11	24.135,31
127		12.07	1.013.683,11	3.912,82	390.305,31	14.935,49	9.292,98	993.367,45	24.228,47
128		12.08	993.367,45	3.834,40	384.846,73	14.935,49	9.386,51	972.879,85	24.322,00
129		12.09	972.879,85	3.755,32	379.215,54	14.935,49	9.480,39	952.219,29	24.415,88
130		12.10	952.219,29	3.675,57	373.410,71	14.935,49	9.574,63	931.384,73	24.510,12
131		12.11	931.384,73	3.595,15	367.431,23	14.935,49	9.669,24	910.375,14	24.604,73
132		12.12	910.375,14	3.514,05	361.276,03	14.935,49	9.764,22	889.189,48	24.699,71
133		13.01	889.189,48	3.432,27	354.944,09	14.935,49	9.859,56	867.826,71	24.795,05
134		13.02	867.826,71	3.349,81	348.434,34	14.935,49	9.955,27	846.285,76	24.890,76
135		13.03	846.285,76	3.266,66	341.745,74	14.935,49	10.051,35	824.565,59	24.986,84
136		13.04	824.565,59	3.182,82	334.877,21	14.935,49	10.147,79	802.665,13	25.083,29
137		13.05	802.665,13	3.098,29	327.827,71	14.935,49	10.244,62	780.583,31	25.180,11
138		13.06	780.583,31	3.013,05	320.596,14	14.935,49	10.341,81	758.319,06	25.277,30
139		13.07	758.319,06	2.927,11	313.181,44	14.935,49	10.439,38	735.871,30	25.374,87
140		13.08	735.871,30	2.840,46	305.582,52	14.935,49	10.537,33	713.238,94	25.472,82
141		13.09	713.238,94	2.753,10	297.798,30	14.935,49	10.635,65	690.420,90	25.571,14
142		13.10	690.420,90	2.665,02	289.827,67	14.935,49	10.734,36	667.416,07	25.669,85
143		13.11	667.416,07	2.576,23	281.669,54	14.935,49	10.833,44	644.223,36	25.768,93
144		13.12	644.223,36	2.486,70	273.322,80	14.935,49	10.932,91	620.841,66	25.868,40
145		14.01	620.841,66	2.396,45	264.786,33	14.935,49	11.032,76	597.269,86	25.968,25

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C42.

146	14.02	597.269,86	2.305,46	256.059,03	14.935,49	11.133,00	573.506,83	26.068,49
147	14.03	573.506,83	2.213,74	247.139,77	14.935,49	11.233,63	549.551,45	26.169,12
148	14.04	549.551,45	2.121,27	238.027,41	14.935,49	11.334,64	525.402,59	26.270,13
149	14.05	525.402,59	2.028,05	228.720,82	14.935,49	11.436,04	501.059,11	26.371,53
150	14.06	501.059,11	1.934,09	219.218,87	14.935,49	11.537,84	476.519,87	26.473,33
151	14.07	476.519,87	1.839,37	209.520,40	14.935,49	11.640,02	451.783,72	26.575,51
152	14.08	451.783,72	1.743,89	199.624,27	14.935,49	11.742,60	426.849,51	26.678,09
153	14.09	426.849,51	1.647,64	189.529,30	14.935,49	11.845,58	401.716,08	26.781,07
154	14.10	401.716,08	1.550,62	179.234,34	14.935,49	11.948,96	376.382,26	26.884,45
155	14.11	376.382,26	1.452,84	168.738,22	14.935,49	12.052,73	350.846,87	26.988,22
156	14.12	350.846,87	1.354,27	158.039,76	14.935,49	12.156,90	325.108,75	27.092,40
157	15.01	325.108,75	1.254,92	147.137,78	14.935,49	12.261,48	299.166,69	27.196,97
158	15.02	299.166,69	1.154,78	136.031,08	14.935,49	12.366,46	273.019,53	27.301,95
159	15.03	273.019,53	1.053,86	124.718,47	14.935,49	12.471,85	246.666,04	27.407,34
160	15.04	246.666,04	952,13	113.198,76	14.935,49	12.577,64	220.105,04	27.513,13
161	15.05	220.105,04	849,61	101.470,72	14.935,49	12.683,84	193.335,32	27.619,33
162	15.06	193.335,32	746,27	89.533,16	14.935,49	12.790,45	166.355,65	27.725,94
163	15.07	166.355,65	642,13	77.384,84	14.935,49	12.897,47	139.164,82	27.832,96
164	15.08	139.164,82	537,18	65.024,54	14.935,49	13.004,91	111.761,60	27.940,40
165	15.09	111.761,60	431,40	52.451,03	14.935,49	13.112,76	84.144,75	28.048,25
166	15.10	84.144,75	324,80	39.663,07	14.935,49	13.221,02	56.313,03	28.156,52
167	15.11	56.313,03	217,37	26.659,42	14.935,49	13.329,71	28.265,20	28.265,20
168	15.12	28.265,20	109,10	13.438,81	14.935,49	13.438,81	**0,00**	28.374,30
					1.792.258,90	**1.021.399,89**		**2.813.658,79**

Julio Antonio Mota
Titular
CPF 065.358.168-85

Luis Henrique de Cassio Monteiro Gutierrez
Contador
CRC 1SP130511/O-9
CPF 063.074.468-89

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BISMARCHI MOTTA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 01/07/2021 às 16:37 , sob o número WLOU21700124617
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000676-27.2020.8.26.0681 e código 80F9C42.